

OK!



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 530 /2012**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**128ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 05/11/2012**

**PROCESSO Nº. 1/3156/2011**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201104752-6**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDA: F. SOUSA COMÉRCIO DE COLCHÕES, MÓVEIS, ELETRODOMÉSTICOS  
E INFORMÁTICA LTDA**

**AUTUANTE: Jorge Luiz Vidal de Queiroz**

**MATRÍCULA: 03216519**

**RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves**

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO  
ACESSÓRIA – 1. FALTA DE ENTREGA DE DIEF – 2. O**  
contribuinte, enquadrado no regime de pagamento normal -NL,  
deixou de entregar, no prazo estabelecido, as DIEF's referente ao  
período de fevereiro de 2010 a janeiro 2011. **3. Recurso oficial**  
conhecido e não provido. **4. Auto de infração julgado**  
**PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos,  
em razão da redução do montante do crédito tributário. Confirmada  
a decisão prolatada no juízo singular, consoante parecer da  
Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta  
Procuradoria Geral do Estado. **5. Infringência ao Decreto 27.710/05**  
e Instrução Normativa nº. 14/2005. **6. Penalidade inserida no art. 123,**  
VI, alínea "e", item 1 da Lei 12.670/96 alterada pelas Leis e  
13.633/05 e nº 14.447/2009.

**RELATÓRIO**

O processo em epígrafe refere-se ao auto de infração lavrado por *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da *Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF* no período de fevereiro/10 a janeiro/11, concernente à contribuinte enquadrado no regime de pagamento normal - NL. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2011.07442, objetivando executar *diligência fiscal específica- descumprimento de obrigação acessória*, referente ao período de 01/02/2010 a 28/02/2011, junto à empresa *F. Sousa Comércio de Colchões, Móveis,*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

*Eletrodomésticos e Informática Ltda.* Auto de infração foi lavrado em 19/01/2011 com supedâneo no Decreto 27.710/05 e artigos 1, 2, 3, 4, I, 5 e 6 da Instrução Normativa 14/2005.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 23/05/11, por via postal, consoante AR e termo de juntada às fls. 09/10, ocasião em que, a empresa foi intimada a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, as DIEF's omissas referente aos meses de fevereiro de 2010 a janeiro de 2011.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/201104752-6, ordem de serviço nº. 2011.07442, termo de intimação nº. 2011.05518, Declaração de Informações econômico – fiscais às fls. 05/08, AR e termo de juntada às fls. 09/10, termo de revelia às fls. 12, despacho às fls. 13. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME DE PAGAMENTO NORMAL – NL, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONOMICO – FISCAIS – DIEF, OU OUTRA QUE VENHA A SUBSTITUI-LA. CONTRIBUINTE DEIXOU DE ENTREGAR DIEF REFERENTE OS MESES DE FEVEREIRO DE 2010º JANEIRO 2011.” (sic)

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VI, alínea “e”, item 1 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 14.447/09, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 300 Ufirces's por documento. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

|                        |                      |
|------------------------|----------------------|
| <b>Base de Cálculo</b> | <b>R\$ 0,00</b>      |
| Alíquota               | 0%                   |
| ICMS (principal)       | R\$ 0,00             |
| Multa (300 ufirces)    | R\$ 24.178,50        |
| <b>TOTAL</b>           | <b>R\$ 24.178,50</b> |

A ciência do auto de infração foi realizada, por via postal, em 23/05/11, conforme se comprova através do AR e termo de juntada às fls. 09/10 dos autos, a teor do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, oportunidade em que fora intimada a recolher o crédito tributário com seus acréscimos legais no prazo de 20 dias ou, em igual prazo, apresentar defesa contra as infrações apontadas.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O contribuinte devidamente ciente da ação fiscal, nos termos da legislação processual vigente, não recolheu aos cofres fazendários e não impugnou o auto de infração no prazo legal, destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, em 14/06/11 em consonância com o art. 77 do decreto supra.

O julgador monocrático proferiu decisão pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em face da redução do montante do crédito tributário. Alterando a multa lançada, por não poder ser identificado qual a unidade fiscal de referência do Estado do Ceará – Ufirce, foi utilizada pelo agente fiscal. Decisão amparada no Decreto nº 27.710/05 e artigo 4º, inciso I da IN nº 11/06, com penalidades contida no artigo 123, VI, alínea “e”, item 1 da Lei 12.670/96 alterada pelas leis 13.633/05 c/c Lei 14.447/09.

A ciência da decisão singular foi enviada por via postal em 09/04/12, consoante AR e termo de juntada às fls. 20/21.

A contribuinte regularmente intimada não apresentou recurso voluntário, sendo os fólios processuais encaminhados para a emissão de parecer pela *Consultoria Tributária*.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 328/2012, manifestou-se pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão singular de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal. Discorreu brevemente sobre os fatos, ratificando o entendimento da instância monocrática em todos os seus termos. Entendeu que a conduta infracional restou plenamente configurada, uma vez que a contribuinte deixou de cumprir a obrigação acessória que lhe fora imputada.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 23/24.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **F. SOUSA COMÉRCIO DE COLCHÕES, MÓVEIS, ELETRODOMÉSTICOS E INFORMÁTICA LTDA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

1/201104752-6 na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada pelo *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da *Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF*, no período de fevereiro/10 a janeiro/11, concernente à contribuinte enquadrado no regime de pagamento normal.

### 1. Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente, bem como não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem argüidas; motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causa*.

### 2. Da Declaração de Informações Econômico/Fiscais - DIEF

A Declaração de Informações Econômico/Fiscais - DIEF é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à Sefaz/Ce, via internet, pelos contribuintes do ICMS inscritos no *Cadastro Geral da Fazenda - CGF*, podendo inclusive ser feita através do SefazNet nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados. Conforme aduz o art. 5º da IN nº 14/05.

A declaração aludida foi instituída pelo Decreto 27.710/05 de 14/02/05, com publicação no DOE em 16/02/05. O art. 2º do decreto em apreço revogou as seções I e II do Capítulo III do Título II do Livro Segundo do RICMS, onde, segundo o regulamento sobredito, a GIM e a GIEF foram substituídas pela DIEF. O referido Decreto, transcrita, *in verbis*:

*Art. 1º Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (Dief), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF ainda que não tenha havido movimento econômico.*

*Parágrafo único. As normas complementares, condições, forma de apresentação, prazo de entrega da Dief serão estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda.*

A Sefaz, com a implantação das DIEF's, teve como objetivo essencial, a consolidação das entregas das obrigações acessórias do contribuinte em um único sistema, disponibilizando com maior celeridade e qualidade, as informações econômico-fiscais prestadas pelo contribuinte. No entanto, como se vê, a norma foi sendo regulada ao longo de sete



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

meses e, muito embora o art. 8º da IN 14/05 determinasse que o cumprimento de entregar a DIEF devesse ocorrer na data de sua publicação, ou seja, em 01/01/05, pois seus efeitos foram retroativos, os contribuintes não dispunham à época, da forma de apresentação (layout), nem mesmo dos prazos de entrega da DIEF. Além do que, a penalidade específica para a sua inobservância, somente foi estabelecida através da Lei 13.633/05, quando incluiu a alínea “e” ao art. 123, VI. A referida inclusão foi publicada no DOE em 28/07/05, entrando em vigor somente em 28/10/05.

### 3. Do Descumprimento da Obrigação Acessória

A increpação fiscal merece prosperar, tendo em vista que se está diante de uma infração tributária, devidamente preceituada no Decreto 24.569/97, consoante transcrição *ad litteram*:

*Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.*

Desta feita, a não entrega da DIEF caracteriza perfeitamente o cometimento de infração, fato este, que independe de qualquer outra situação para a sua caracterização, porquanto, independe de movimentação. Haja vista, que a própria instrução normativa retromencionada, estabeleceu a obrigatoriedade da DIEF, ainda que não tenha havido movimentação econômica.

No caso em tela ficou comprovado que o autuante deixou de entregar as DIEF's exigidas na peça inicial, ficando, portanto, sujeita a penalidade inserta no art. 123, VI, alínea “e” item 1, para os meses de janeiro a dezembro de 2009 da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº. 13.633/05, transcrito *expressis verbis*:

*Art. 123 - Omissis*

*VI - Omissis*

*e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:*

*1) 300 (trezentas) Ufirc'e's por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea;*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

#### **4. Da Parcial Procedência**

Quanto a multa, apesar de o autuante ter aplicado corretamente a penalidade determinada no art. 123, VI, "e", item 1 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.633/05, c/c Lei 14.447/09. O mesmo ao calcular o montante para cobrança da multa na peça inicial, gerou uma dificuldade para identificar a quantidade e o valor cobrado por Unidade Fiscal de referência do Estado do Ceará – UFIRCE, já que o valor de é de 600 Ufirce por cada período de apuração.

Neste sentido, a multa resultará no total de 7.200 Ufirce, razão da parcial procedência do feito fiscal.

A Lei 14.447/09 trouxe alterações na Lei 12.670/96, dispondo o art. 123, VI alínea "e" da seguinte forma:

*VI -..*

*e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de transmitir a Escrituração Fiscal Digital - EFD, quando obrigado, ou a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la: multa equivalente a:*

- 1. 600 (seiscentas) UFIRCE's por cada período de apuração, quando se tratar de contribuinte inscrito sob o Regime Normal de Recolhimento;*
- 2. 200 (duzentas) UFIRCE's por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no Regime de Empresa de Pequeno Porte - EPP;*
- 3. 100 (cem) UFIRCE's por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no Regime de Microempresa - ME." (NR).*

Neste azo, cabe ressaltar que a Lei 14.447/09 alterou a Lei 12.670/96, no tocante a penalidade de 300 para 600 ufrices ao se tratar de contribuinte inscrito sob o regime normal de recolhimento. Diante do exposto, opino pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, nos termos do julgamento singular e conforme o parecer da consultoria tributária.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**5. Do Voto**

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, conforme decisão de 1º instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO**

|  |
|--|
| Fevereiro a Dezembro/2010 e Janeiro/2011 |
| 12 meses x 600 = 7.200                   |
| <b>TOTAL = 7.200 Ufirce's</b>            |

É o VOTO.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **F. SOUSA COMÉRCIO DE COLCHÕES, MÓVEIS, ELETRODOMÉSTICOS E INFORMÁTICA LTDA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão *parcialmente condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 06 de 12 de 2012.

Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Presidente

Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro Relator

Maria Luíza de Serpa Gomes  
Conselheira

Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
Conselheira

Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira

Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado